



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº 10814.000146/92-16

Sessão de 03 dezembro **de** 1992 **ACORDÃO Nº** 301-27.264

Recurso nº: 115.102

Recorrente: VELOZ TÁXI AÉREO LTDA.

Recorrid IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO

ISENÇÃO

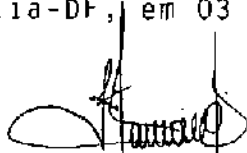
A isenção prevista no Decreto-lei nº 2434/88 (art. 1º, II, "l") foi confirmada pela Lei nº 8032/90 (art. 2º, II, "j"). A isenção ao material importado se enquadra no dispositivo indicado conforme Parecer CST-GTCEX nº 976/88.

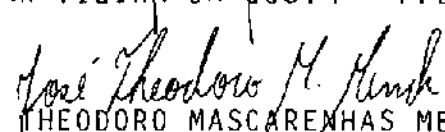
Recurso provido.

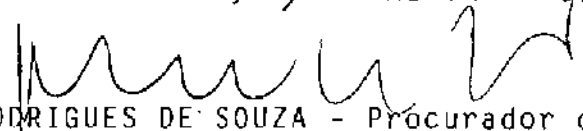
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 03 de dezembro de 1992.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente


JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK - Relator


RUY RODRIGUES DE SOUZA - Procurador da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 26 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO, LUIZ ANTÔNIO JACQUES e RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON.

MEFF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CAMARA
RECURSO N. 115.102 - ACORDAO N. 301-27.264
RECORRENTE : VELOZ TAXI AEREO LTDA
RECORRIDA : IRF - Aeroporto Internacional de Sao Paulo - SP
RELATOR : JOSE THEODORO MASCARENHAS MENCCK

RELATÓRIO

A supra citada empresa importou mercadorias pleiteando os beneficios previstos na lei 8.032/90, art. segundo, II, j.

O auditor fiscal autuante não considerou os produtos enquadrados na norma legal, razão pela qual exigiu a totalidade dos impostos devidos. Não concordando a empresa com o exigido, foi redigido o auto de infração de folha um.

A empresa, em sua impugnação, alegou que a lei 8.032/90, nesse aspecto, repetiu, "ipsis literis", o decreto-lei 2.434/88 (art. primeiro, II, L). Com relação à mercadoria importada foi emitido o parecer CST/CTCEX-976, de 19 de agosto de 1988, quando vigorava o decreto lei 2.434/88, enquadrando-a nos beneficios do decreto-lei. Como a nova lei repetiu o decreto-lei anterior continua vigorando o já citado parecer CST/CTCEX.

Ouvindo o auditor autuante, se manifestou nos seguintes termos: "embora o referido parecer considere que ferramentas se enquadram no disposto no art. primeiro do Decreto-lei 2.434/88, cabe-nos informar que de acordo com o artigo primeiro da lei 8.032 de 12/04/90, foram revogadas todas as isenções e reduções do II e IPI existentes e limitadas as mesmas exclusivamente ao disposto nos artigos da referida lei. Revogando, portanto o Decreto-lei 2.434/88". Dessa forma, foi pela manutenção do auto de infração, no que foi seguido pela autoridade de primeira instância.

Inconformada a empresa recorre a esse colegiado em peça que repete suas razões de impugnação.

E o relatório.

"

Rec.: 115.102
Ac.: 301-27.264

V O T O

Conforme pode ser facilmente constatado o decreto-lei 2.434 assim está redigido:

"Art. 1o. - As isenções e reduções do Imposto de Importação e do Imposto Sobre Produtos Industrializados, incidentes sobre bens de procedência estrangeira, somente poderão ser concedidas:

II) nos casos de:

- 1) partes, peças e componentes, destinados ao reparo, revisão e manutenção de aeronaves e embarcações".

Já a lei 8.032/90 assim se nos apresenta:

"Art. 2o. - As isenções e reduções do Imposto de Importação ficam limitadas, exclusivamente:

II) aos casos de:

- j) partes, peças e componentes destinados ao reparo, revisão e manutenção de aeronaves e embarcações".

Por sua vez o parecer CST/CTCEX -976, de 19 de agosto de 1988, assim está redigido:

¶ O Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias, a propósito do advento do Decreto-lei n. 2.434, de 19 de maio de 1988, apresenta consulta sobre os seguintes pontos:

1.1 - Compreensão e alcance, relativamente a aeronaves, dos disposto no artigo 1o, inciso II, alínea "1", e seu parágrafo primeiro, do referido Decreto-lei n. 2.434/88, "verbis":

"Art. primeiro - As isenções e reduções do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, incidentes sobre bens de procedência estrangeira, somente poderão ser concedidas:

I - ...

II - Nos casos de:

...

1 - partes, peças e componentes, destinados ao reparo, revisão e manutenção de aeronaves e embarcações.

Parágrafo primeiro - As isenções e reduções referidas neste artigo serão concedidas com observância do disposto na legislação respectiva".

Entende a consulente, pelas razões que apresenta, que, com referência a aeronaves, o dispositivo em questão engloba todas as situações anteriormente constantes das alíneas "l", "m" e "n" do inciso IV do artigo segundo do Decreto-lei n. 1.726, de 07 de dezembro de 1979; excluídas as próprias aeronaves, em virtude de tratamento fiscal diferenciado, constante do artigo segundo, inciso II, do Decreto-lei n. 2.434/88.

1.2 - Aplicação da redução do imposto, prevista no artigo segundo, inciso II, do Decreto-lei n. 2.434/88, nos casos de importação de aeronaves com os benefícios do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT - se se aplica a redução sobre o imposto calculado à alíquota de 7% da TAB ou à alíquota de 2% do GATT.

1.3 - Tratamento fiscal nas operações de arrendamento de aeronaves, nas hipóteses de arrendamento mercantil, com prazo de 12 anos, com pagamento de 74,9%, e opção de compra pelo valor residual de 25,1%; de "arrendamento simples operacional", pelo prazo de 5 anos sem opção de compra; e, ainda, na hipótese de prorrogação do prazo deste por mais 13 anos, com opção de compra ao final e pagamento na forma acima referida.

2 - O Decreto-lei n. 2.434, de 19 de maio de 1988, ao dispor sobre isenção e redução de impostos na importação, objetivou, como consta de sua Exposição de Motivos, maior justiça fiscal, através da redução do universo das hipóteses de isenção, tendo presentes, contudo, quanto aos benefícios fiscais que mantém, os mesmos princípios que nortearam sua concessão pela legislação anterior, cuja observância determina - artigo primeiro, parágrafo primeiro.

3 - Assim, em relação ao setor aeroviário - à parte a alteração, de isenção para redução de 80% do imposto, para aeronaves (artigo segundo, inciso II) - foi mantida a isenção do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados para partes, peças e componentes, destinados ao reparo, revisão e manutenção de aeronaves, na conformidade da legislação respectiva, cujo objetivo tem sido, a nosso ver, o de contemplar o setor, com uma concepção de conjunto, com vistas à sua eficiência e, sobretudo, segurança.

4 - Destarte, conquanto de forma sucinta, o benefício fiscal previsto no dispositivo em questão alcança todos os bens necessários e indispensáveis à execução dos serviços de assistência técnica, destinados especificamente, ainda que indiretamente, ao reparo, revisão e manutenção de aeronaves.

Assim, a título de ilustração, os aparelhos, motores, reatores, equipamentos e materiais, mencionados de forma detalhada na legislação anterior, estariam agora, tecnicamente, contidos na expressão "componentes", do novo diploma legal.

5 - Isto posto, a despeito da revogação do Decreto-lei n. 1.726/79, e em face, todavia, do estabelecido no parágrafo primeiro do artigo primeiro do Decreto-lei n. 2.434/88, há que se concluir, com relação à questão exposta no subitem 1.1, o seguinte:

Estão abrangidos pelo disposto no artigo primeiro, inciso II, alínea "l", do Decreto-lei n. 2.434/88 os bens anteriormente relacionados nas alíneas "m" e "n" do inciso IV do artigo segundo do Decreto-lei n. 1.726/79 e incisos I, II, III e VI do artigo 156 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto n. 91.030/85, com exclusão de matérias-primas e bens de consumo, dos equipamentos para treinamento de pessoal e equipamentos de terra, assim como das próprias aeronaves.

Devem ser aqueles bens, comprovadamente destinados a reparo, revisão e manutenção de aeronaves, importados por empresa com oficina especializada ou por empresas nacionais concessionárias de linhas regulares de transporte aéreo, por aeroclubes considerados de utilidade pública, com funcionamento regular, ou por empresas que explorem serviços de táxis aéreos.

6 - A hipótese de que tratava a alínea "l" do mesmo inciso IV do artigo segundo do Decreto-lei n. 1.726/79, já por se referir a aeronaves estrangeiras, não há que ser considerada, cabendo explicitar que, nesse caso, uma vez que os materiais retornarão ao exterior juntamente com a aeronave, o regime aduaneiro será o de admissão temporária, nos termos da Instrução Normativa SRF n. 136, de 08/10/87.

7 - Quanto à questão constante do subitem 1.2, sobre a aplicação da redução do imposto na hipótese de importação de país membro do GATT-Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio, cumpre esclarecer que, tendo em vista que a prevalência dos atos internacionais sobre a legislação interna, como disposto no artigo 98 do Código Tributário Nacional, e em conformidade com entendimento já firmado no Parecer CST/Assessoria n. 732, de 06/04/81, a redução de 80% (oitenta por cento) do imposto de importação, de que trata o artigo segundo, inciso II, do Decreto-lei n. 2.434/88, será aplicada, quando for o caso, sobre o resultado da aplicação, não da alíquota da TAB, mas da alíquota negociada no GATT, uma vez mais favorável.

8 - Com relação ao tratamento fiscal a ser observado nos casos de arrendamento de aeronaves - subitem 1.3 retro - vale distinguir:

- a) Tratando-se de arrendamento simples - que não configure a hipótese sobre que dispõe a Lei n. 6.099, de 12/09/74 -, em que a importação se dá em caráter temporário, condicionada a posterior devolução da aeronave ao exterior, em um prazo máximo de 5(cinco) anos, é de se aplicar o regime aduaneiro especial de admissão temporária, como previsto no subitem 4.III da Instrução Normativa SRF n. 136, de 08/10/87;
- b) No caso de arrendamento mercantil ("leasing"), configurando a operação a hipótese descrita na Lei n. 6.099/74 - artigos primeiro, quinto e dezessete -, com as alterações da Lei n. 7.132/83, com cláusula de opção de compra, a aeronave estará sujeita, quando do seu ingresso no País, a todas as normas legais que regem as

Rec.: 115.102

Ac.: 301-27.264

importações, devendo ser objeto de despacho para consumo, com o pagamento dos tributos devidos, vez que referida importação é considerada, para efeitos fiscais, como realizada a título definitivo.

Na hipótese, não é de se aplicar o regime de admissão temporária, como esclarecem, ainda, o artigo 17 da Lei n. 6.099/74, o artigo 313 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto n. 91.030/85 e o subitem 19.1 da Instrução Normativa SRF n. 136/87.

c) Posterior nacionalização do bem, com a transformação do regime especial de admissão temporária em importação a título definitivo, pela mudança do arrendamento simples (alínea "a") para arrendamento mercantil (alínea "b") implicará, também, observância de todas as normas legais e regulamentares relativas à importação, nos termos dos artigos 77 do Decreto-lei n. 37/66 e 308 do Regulamento Aduaneiro, independentemente, no caso, da forma de pagamento do preço contratado.

9 - Assim se propõe que se solucione a presente consulta nos termos, em especial dos itens 5 a 8, deste Parecer. >7

Está claro que as razões que nortearam a redação do parecer acima transcrito continuam existindo. Dessa forma, não há como negar que o parecer foi recepcionado pela nova lei, continuando, pois a ter vigência.

Destarte, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1992.


JOSE THEODORO MASCARENHAS MENCK - Relator

§ 1º - Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 2º - Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGs, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE.

Art. 22 - O Presidente da República disporá sobre a transferência das atribuições do extinto Instituto do Açúcar e do Alcool - IAA, aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

Art. 28 - O Adicional de Tarifa Portuária - ATP, a que se refere a Lei nº 7.700, de 21 de dezembro de 1988, passa a ser recolhido como receita vinculada da União, de acordo com o disposto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.755, de 7 de dezembro de 1979, e aplicado o produto de sua arrecadação em programas aprovados no orçamento anual para o Ministério da Infra-Estrutura.

Art. 29 - O Conselho de Governo proporá o Programa Nacional de Apoio à Pequena e Média Empresa e o Programa Nacional de Alfabetização, a serem submetidos ao Congresso Nacional.

Art. 30 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31 - Revogam-se o Decreto-Lei nº 2.421, de 29 de março de 1988, o art. 5º da Lei nº 4.513, de 1º de dezembro de 1964, e as demais disposições em contrário.

Brasília, em 12 de abril de 1990; 169ª da Independência e 102ª da República.
D.O.U. de 13/04/90.

LEI Nº 8.032/90

Dispõe sobre a Isenção ou Redução de Impostos de Importação
e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam revogadas as isenções e reduções do Imposto de Importação e do imposto sobre Produtos Industrializados, de caráter geral ou especial, que beneficiam bens de procedência estrangeira, ressalvadas as hipóteses previstas nos artigos 2º a 6º desta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se às importações realizadas por entidades da Administração Pública Indireta, de âmbito Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 2º - As isenções e reduções do Imposto de Importação ficam limitadas, exclusivamente:

I) às importações realizadas:

- pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Territórios, pelos Municípios e pelas respectivas autarquias;
- pelos partidos políticos e pelas instituições de educação ou de assistência social;
- pelas Missões Diplomáticas e Repartições Consulares de caráter permanente e pelos respectivos integrantes;
- pelas representações de organismos internacionais de caráter permanente, inclusive os de âmbito regional, dos quais o Brasil seja membro, e pelos respectivos integrantes;
- pelas instituições científicas e tecnológicas;

II) aos casos de:

- importação de livros, jornais, periódicos e do papel destinado à sua reprodução;
- amostras e remessas postais internacionais, sem valor comercial;
- remessas postais e encomendas aéreas internacionais destinadas a pessoa física;
- bagagem de viajantes procedentes do exterior ou da Zona Franca de Manaus;
- bens adquiridos em Loja Franca, no País;
- bens trazidos do exterior, referidos na alínea "b" do parágrafo 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.120, de 14 de maio de 1984;
- bens importados sob o regime aduaneiro especial de que trata o inciso III, do artigo 78, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966;
- gêneros alimentícios de primeira necessidade, fertilizantes e defensivos para aplicação na agricultura ou pecuária, bem assim matérias-primas para sua produção no País, importados ao amparo do art. 4º da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, com a redação dada pelo art. 7º do Decreto-Lei nº 63, de 21 de novembro de 1966;
- bens importados ao amparo da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984;
- partes, peças e componentes destinados ao reparo, revisão e manutenção de aeronaves e embarcações;
- importação de medicamentos destinados ao tratamento de aids, bem como de instrumental científico destinado à pesquisa da Síndrome da Deficiência Imu-

netológica Adquirida, sem similar nacional, os quais ficarão isentos, também, dos tributos internos;

m) bens importados pelas áreas de livre comércio;

n) bens adquiridos para industrialização nas Zonas de Processamento de Exportação (ZPEs).

Parágrafo único - As isenções e reduções referidas neste artigo serão concedidas com observância do disposto na legislação respectiva.

Art. 3º - Fica assegurada a isenção ou redução do Imposto sobre Produtos Industrializados, conforme o caso:

I) nas hipóteses previstas no art. 2º desta Lei, desde que satisfeitos os requisitos e condições exigidos para a concessão do benefício análogo relativo ao Imposto de Importação;

II) nas hipóteses de tributação especial de bagagem ou de tributação simplificada de remessas postais e encomendas aéreas internacionais.

Art. 4º - Fica igualmente assegurado às importações efetuadas para a Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental o tratamento tributário previsto nos arts. 3º e 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e no art. 2º do Decreto-Lei nº 356, de 15 de agosto de 1968, com a redação dada pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975.

Art. 5º - O regime aduaneiro especial de que trata o inciso II do art. 78 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, poderá ser aplicado à importação de matérias-primas, produtos intermediários e componentes destinados à fabricação, no País, de máquinas e equipamentos a serem fornecidos, no mercado interno, em decorrência de licitação internacional, contra pagamento em moeda conversível proveniente de financiamento concedido por instituição financeira internacional, da qual o Brasil participe, ou por entidade governamental estrangeira.

Art. 6º - Os bens objeto de isenção ou redução do Imposto de Importação, em decorrência de acordos internacionais firmados pelo Brasil, terão o tratamento tributário neles previsto.

Art. 7º - Os bens importados com alíquota zero do Imposto de Importação estão sujeitos aos tributos internos, nos termos das respectivas legislações.

Art. 8º - É mantida a competência da Comissão de Política Aduaneira prevista na alínea "b" do art. 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, para alterar alíquotas do Imposto de Importação, na forma do art. 3º da referida Lei, modificado pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 2.162, de 19 de setembro de 1984, e do art. 5º do Decreto-Lei nº 63, de 21 de novembro de 1966.

Art. 9º - Ficam reduzidos em 50% (cinquenta por cento) os percentuais do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM, previstos no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.404, de 23 de dezembro de 1987.

§ 1º - (VETADO).

§ 2º - É vedada a concessão de recursos do Fundo da Marinha Mercante a fundo perdido, ressalvadas as operações já autorizadas na data da publicação desta Lei.

§ 3º - O produto da arrecadação do Adicional de Tarifa Portuária - ATP (Lei nº 7.700, de 21 de dezembro de 1988) passa a ser aplicado, a partir de 1º de janeiro de 1991, pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social de acordo com normas baixadas pelos Ministérios da Infra-Estrutura e da Economia, Fazenda e Planejamento.

Art. 10 - O disposto no art. 1º desta Lei não se aplica:

I) às isenções e reduções comprovadamente concedidas nos termos da legislação respectiva até a data da entrada em vigor desta Lei;

II) aos bens importados, a título definitivo, amparados por isenção ou redução na forma da legislação anterior, cujas Guias de Importação tenham sido emitidas até a data da entrada em vigor desta Lei;

III) (VETADO).

Art. 11 - Ficam suspensas por 180 (cento e oitenta) dias a criação e implantação de Zonas de Processamento de Exportações (ZPEs) a que se refere o Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988, e aprovação de projetos industriais e instalação de empresas nas já criadas.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se o Decreto-Lei nº 1.953, de 3 de agosto de 1982, e demais disposições em contrário.

Brasília, em 12 de abril de 1990; 169ª da Independência e 102ª da República.
D.O.U. de 13/04/90.

LEI Nº 8.034/90

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e dá outras Providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A partir do exercício financeiro de 1991, correspondente ao período-base de 1990:

I) passará a ser de 30% (trinta por cento) a alíquota do Imposto de Renda aplicável ao lucro decorrente de exportações de produtos manufaturados nacionais e serviços;

II) incidirão os adicionais de que trata o art. 39 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, sobre o lucro decorrente das exportações referidas no item anterior;

COLETÂNEA DAS LEIS DO COMÉRCIO EXTERIOR
- DECRETOS-LEIS

Art. 22 - A partir do exercício de 1989, o montante dos benefícios fiscais previstos neste Decreto-Lei deverá constar de demonstrativo anexo ao Orçamento Geral da União.

Art. 23 - Os benefícios fiscais instituídos por este Decreto-Lei não poderão ser usufruídos cumulativamente com outros da mesma natureza previstos na legislação em vigor.

Art. 24 - Os projetos de pesquisa, desenvolvimento e produção de bens e serviços de informática continuam regidos pela Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984.

Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto neste artigo e observada a vedação do artigo 23, o CDI poderá conceder os benefícios do Programa-BEFLEX à produção de bens de informática, conforme dispuser o regulamento.

Art. 25 - Ressalvados os casos previstos na legislação, independe de autorização prévia a instalação de empreendimentos industriais, não contemplados por benefícios fiscais, creditícios, cambiais, tarifários ou financeiros.

Art. 26 - Os benefícios e demais disposições de que trata este Decreto-Lei serão administrados pelo CDI, conforme dispuser o regulamento.

Art. 27 - Os projetos já apreciados pela Secretaria Executiva do CDI continuam regidos pela legislação anterior.

Art. 28 - O disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do artigo 14 poderá ser estendido, mediante termo aditivo aos respectivos compromissos, às empresas que na data de publicação deste Decreto-Lei sejam titulares de Programa-BEFLEX.

Art. 29 - As revogações prescritas no artigo 32 só produzirão efeitos em relação às indústrias aeronáutica, de material bélico, de construção naval e aos empreendimentos nas áreas da SUDENE e da SUDAM a partir da data da publicação do regulamento deste Decreto-Lei.

Art. 30 - Este Decreto-Lei será regulamentado no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 31 - Este Decreto-Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32 - Revogam-se as disposições em contrário e expressamente: Lei nº 6.624, de 23 de março de 1979; item X do artigo 15 e item IV do parágrafo único do artigo 17 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, acrescentado pelo Decreto-Lei nº 1.236, de 28 de agosto de 1972; artigo 10 do Decreto-Lei nº 61, de 21 de novembro de 1966, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 833, de 08 de setembro de 1969; Decreto-Lei nº 244, de 28 de fevereiro de 1967, no que diz respeito aos tributos federais; artigo 13 do Decreto-Lei nº 491, de 05 de março de 1969; artigo 15 do Decreto-Lei nº 770, de 19 de agosto de 1969; § 2º do artigo 25 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.136, de 07 de dezembro de 1970; Decreto-Lei nº 1.137, de 07 de dezembro de 1970; Decreto-Lei nº 1.219, de 15 de maio de 1972; Decreto-Lei nº 1.244, de 31 de outubro de 1972; Decreto-Lei nº 1.335, de 08 de julho de 1974; Decreto-Lei nº 1.389, de 21 de janeiro de 1975; Decreto-Lei nº 1.428, de 02 de dezembro de 1975; Decreto-Lei nº 1.446, de 13 de

COLETÂNEA DAS LEIS DO COMÉRCIO EXTERIOR
- DECRETOS-LEIS

fevereiro de 1976; Decreto-Lei nº 1.482, de 05 de outubro de 1976; artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.622, de 18 de abril de 1978; Decreto-Lei nº 1.630, de 17 de julho de 1978; Decreto-Lei nº 1.661, de 25 de janeiro de 1979; Decreto-Lei nº 1.808, de 06 de outubro de 1980; Decreto-Lei nº 1.869, de 14 de abril de 1981; Decreto-Lei nº 1.871, de 08 de maio de 1981; Decreto-Lei nº 1.933, de 19 de abril de 1982; Decreto-Lei nº 1.938, de 10 de maio de 1982; Decreto-Lei nº 1.946, de 22 de junho de 1982 e Decreto-Lei nº 2.738, de 28 de janeiro de 1985.

Brasília (DF), 19 de maio de 1988, 167º da Independência e 100º da República.
D.O.U. de 20/05/88.

DECRETO-LEI Nº 2.434

Dispõe sobre a isenção ou redução de impostos na importação de bens e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º - As isenções e reduções do imposto de Importação e do imposto sobre Produtos Industrializados, incidentes sobre bens de procedência estrangeira, somente poderão ser concedidas:

II - nas importações realizadas:

- a) pelas missões diplomáticas e repartições consulares de caráter permanente e pelos respectivos integrantes;
- b) pelas representações de organismos internacionais de caráter permanente, inclusive os de âmbito regional, dos quais o Brasil seja membro, e pelos seus integrantes; e
- c) pelas instituições científicas;

III - nos casos de:

- a) amostras e remessas postais internacionais, sem valor comercial;
- b) remessas postais e encomendas aéreas, internacionais, destinadas a pessoa física;
- c) bagagem de viajantes procedentes do exterior ou da Zona Franca de Manaus;
- d) bens adquiridos em loja franca, no País;
- e) bens trazidos do exterior, referidos na alínea "b" do § 2º do artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.120, de 14 de maio de 1984;

- f) bens importados sob o regime aduaneiro especial de que trata o inciso III do artigo 78 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966;
- g) bens importados nos termos do Decreto-Lei nº 2.433, de 19 de maio de 1968;
- h) bens importados ao amparo do Decreto-Lei nº 2.324, de 30 de março de 1987;
- i) gêneros alimentícios de primeira necessidade; de fertilizantes e defensivos para aplicação na agricultura ou pecuária, bem assim das matérias-primas para sua produção no País, importados ao amparo do artigo 4º da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, com a redação dada pelo artigo 7º do Decreto-Lei nº 63, de 21 de novembro de 1966;
- j) bens importados ao amparo da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984; e
- k) partes, peças e componentes, destinados ao reparo, revisão e manutenção de aeronaves e embarcações.

§ 1º - As isenções e reduções referidas neste artigo serão concedidas com observância do disposto na legislação respectiva.

§ 2º - Os impostos de importação e sobre Produtos Industrializados não serão cobrados sobre as importações:

- a) realizadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Territórios, pelos Municípios e pelas respectivas autarquias, inexistindo similar nacional;
- b) realizadas pelos partidos políticos e pelas instituições educacionais ou de assistência social, observado o disposto no final da alínea anterior;
- c) de livro, jornal e periódicos, assim como do papel destinado à sua impressão.

Art. 2º - É concedida redução do Imposto de Importação:

- I) de 80% (oitenta por cento), nas importações de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, a serem incorporados ao ativo fixo de empresas de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica;
- II) de 80% (oitenta por cento), nas importações de aeronaves, por empresas nacionais concessionárias de linhas regulares de transporte aéreo, por aeroclubes considerados de utilidade pública, com funcionamento regular, por empresas que explorem serviços de táxis aéreos ou de aerolevanteamento;
- III) de 80% (oitenta por cento), nas importações de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos para uso do importador, desde que se destinem a empresa de televisão e radiodifusão.

Art. 3º - A isenção ou redução do Imposto sobre Produtos Industrializados será concedida, desde que satisfeitos os requisitos e condições para concessão de benefício análogo relativo ao Imposto de Importação de que trata este Decreto-Lei.

Parágrafo único - Fica assegurada a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados nos casos de tributação especial de bagagem ou tributação simplificada de remessas postais e encomendas aéreas, internacionais.

Art. 4º - Fica mantido o tratamento tributário previsto para as importações efetuadas para:

- I) a Zona Franca de Manaus, nos termos dos artigos 3º e 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e alterações posteriores;
- II) a Amazônia Ocidental, nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei nº 356, de 15 de agosto de 1968, com a redação dada pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975.

Art. 5º - Os bens importados com alíquota zero do Imposto de Importação estão sujeitos aos demais tributos, nos termos das respectivas legislações.

Art. 6º - Ficam isentas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários as operações de câmbio realizadas para o pagamento de bens importados, ao amparo de Guia de Importação, ou documento assemelhado, emitida a partir de 01 de julho de 1988.

Parágrafo único - Quando se tratar de bens importados sem Guia de Importação ou documento assemelhado, ou dela dispensados, a isenção a que se refere este artigo abrangerá os bens com Declaração de Importação registrada a partir de 01 de julho de 1988.

Art. 7º - Fica extinta, a partir de 01 de julho de 1988, a Taxa de Melhoramento dos Portos, de que trata o artigo 3º da Lei nº 3.421, de 10 de julho de 1958, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.507, de 23 de dezembro de 1976.

Art. 8º - Continua em vigor a competência da Comissão de Política Aduaneira prevista na alínea "b" do artigo 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, para alterar alíquotas do Imposto de Importação, na forma do artigo 3º da referida Lei, modificado pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.162, de 19 de setembro de 1984, e do artigo 5º do Decreto-Lei nº 63, de 21 de novembro de 1966.

Parágrafo único - A competência da Comissão de Política Aduaneira prevista no Decreto-Lei nº 1.953, de 03 de agosto de 1982, fica limitada à redução de até 80% (oitenta por cento) do Imposto de Importação.

Art. 9º - O artigo 2º e a alínea "a" do artigo 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 2º - O Imposto de Importação será cobrado na forma estabelecida por esta Lei e pela Tarifa Aduaneira do Brasil, por meio da alíquota "ad valorem" ou específica, ou pela conjugação de ambas.

Parágrafo único - A alíquota específica poderá ser determinada em moeda nacional ou estrangeira, podendo ser alterada de acordo com o disposto no artigo 3º, modificado pelo artigo 5º do Decreto-Lei nº 63, de 21 de novembro de 1956 e pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.162, de 19 de setembro de 1984."

"Art. 22 -

a) determinar a alíquota específica, na forma do artigo 2º;"

Art. 10 - Ressalvado o disposto neste Decreto-Lei, ficam revogadas as isenções e reduções, de caráter geral ou especial, do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre bens de procedência estrangeira, exceto:

- I) as comprovadamente concedidas, nos termos da legislação respectiva, até a data da publicação deste Decreto-Lei; e
- II) as importações beneficiadas com isenção ou redução, na forma da legislação anterior, cujas Guias de Importação tenham sido emitidas até a data da publicação deste Decreto-Lei.

Parágrafo único - O disposto neste artigo inclui as importações efetuadas por entidades de administração pública indireta, federal, estadual ou municipal.

Art. 11 - Este Decreto-Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Ficam revogados o artigo 12 do Decreto-Lei nº 491, de 05 de março de 1969; o Decreto-Lei nº 1.726, de 17 de dezembro de 1979; o Decreto-Lei nº 1.857, de 10 de fevereiro de 1981 e demais disposições em contrário.

Brasília (DF), 19 de maio de 1988; 167º da Independência e 100º da República.
D.O.U. de 20/05/88.

DECRETO-LEI Nº 2.435

Dispõe sobre a dispensa de controles prévios na exportação.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º - A mercadoria destinada à exportação fica dispensada de qualquer controle prévio à emissão do Guia de Exportação ou documento de efeito equivalente por parte de outro órgão governamental que não a Carteira de Comércio Exterior (CACEX) do Banco do Brasil S/A.

Parágrafo único - A dispensa de que trata este artigo não se aplica aos controles exercidos pelos órgãos fiscalizadores dos seguintes grupos de mercadorias:

- a) que possam causar dependência física ou psíquica - entorpecentes;
- b) que sejam consideradas de segurança nacional - material de emprego militar;

c) que contenham elementos radiativos;

d) que contribuam para a formação do patrimônio histórico e cultural do País, nos termos do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937;

e) que sejam regidas por acordos, tratados e convenções internacionais.

Art. 2º - Este Decreto-Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília (DF), 19 de maio de 1988; 167º da Independência e 100º da República.
D.O.U. de 20/05/88.

DECRETO-LEI Nº 2.437

Altera a redação do artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.401, de 21 de dezembro de 1987, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º - O artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.401, de 21 de dezembro de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação, suprimido seu parágrafo único:

"Art. 1º - A partir de 01 de junho de 1989, fica vedada a utilização de recursos do Tesouro Nacional nas operações de compra e venda de açúcar de produção nacional, para fins de exportação, que a partir daquela data passaram a ser realizadas, exclusivamente, por pessoas naturais e jurídicas de direito privado."

Art. 2º - O Poder Executivo procederá à reformulação da organização do setor sucro-alcooleiro, objetivando alcançar melhores índices de produtividade e eficiência, e redução da dependência da agroindústria canavieira a recursos do Tesouro Nacional e da intervenção do Governo no setor.

Parágrafo único - O Poder Executivo disporá sobre nova estrutura institucional e organizacional do Instituto do Açúcar e do Alcool (IAA).

Art. 3º - Os Ministros da Indústria e do Comércio e da Fazenda e o Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República proporão ao Presidente da República as medidas necessárias à execução do disposto neste Decreto-Lei, resguardada a continuidade da produção da agroindústria canavieira da Região Nordeste.

Art. 4º - Este Decreto-Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília (DF), 24 de maio de 1988; 167º da Independência e 100º da República.
D.O.U. de 25/05/88.